

LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 482

Estabelece normas, requisitos e condições para a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento de municípios e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas, requisitos e condições para a criação, a fusão, a incorporação, e o desmembramento de municípios no Estado do Tocantins, bem como de seus distritos e subdistritos.

TÍTULO I

Da Criação, Fusão, Incorporação e Desmembramento de Municípios

CAPÍTULO I

Da Lei de Criação, Fusão, Incorporação, e Desmembramento de Municípios

Art. 2º. A criação, a fusão, a incorporação, e o desmembramento de municípios dar-se-á por meio de lei, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito, ao qual compareçam 50% (cinquenta por cento) dos votantes, eleitores residentes na área, e cujo resultado seja favorável pelo voto da maioria.

§ 1º. A lei que trata da criação, da fusão, da incorporação e do desmembramento de municípios deverá ser sancionada e publicada, pelo menos, 150 dias antes da data fixada para as eleições dos demais municípios do Estado.

§ 2º. Considera-se ambiente urbano a área do município assim definida em lei.

Art. 3º. Os municípios somente serão instalados com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, em época coincidente com a dos demais municípios do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Processos Iniciais para Criação, Fusão, Incorporação, e Desmembramento de Municípios

Art.4º. Os processos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios terão início mediante representação fundamentada, dirigida à Assembléia Legislativa, assinada por, no mínimo, 200 (duzentos) eleitores residentes na área que se deseja criar, fundir, incorporar, extinguir ou desmembrar.

Art. 5º. Os processos, mencionados no artigo anterior, deverão ser instruídos com a comprovação dos requisitos mínimos necessários, descritos no artigo seguinte e com a homologação passada por órgão técnico oficial, do seu memorial descritivo, bem como de informação a ser fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE sobre a existência de topônimo correlato na mesma ou em outras Unidades da Federação.

CAPÍTULO III

Dos Requisitos Mínimos para a Criação ou Desmembramento de Município

Art. 6º. São requisitos mínimos para a criação ou o desmembramento de Município:

- I - população igual ou superior a 3.000 (três mil) habitantes;
- II - eleitorado não inferior a 1.000 (mil) eleitores inscritos;
- III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 300 (trezentas);
- IV - arrecadação, no último exercício, de, no mínimo, 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita tributária estadual;
- V - ter o seu limite divisório a, pelo menos, cinco quilômetros da sede do Município de origem.

Parágrafo único. Cabe à Assembléia Legislativa obter as informações comprobatórias dos requisitos previstos no **caput** deste artigo, junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE e à Secretaria da Fazenda, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 7º. É defesa a criação ou o desmembramento de municípios, se essa medida importar, ao município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigíveis, estabelecidos nesta Lei Complementar, para a existência de município.

§ 1º. A perda dos requisitos para a manutenção da condição de município deverá ser igualmente informada pelo IBGE, TRE e Secretaria da Fazenda, no documento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo, se a criação de município resultar da fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios.

§ 3º. Na forma do disposto no parágrafo anterior, sancionada e publicada a lei de criação de município, deverá a Assembléia Legislativa comunicar o fato ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União, instruindo o comunicado com os mapas e os memoriais descritivos pertinentes.

CAPÍTULO IV **Do Plebiscito**

Art. 8º. Cabe à Assembléia Legislativa a determinação da realização do plebiscito de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, após a verificação de todos os requisitos e condições nela preconizados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o Presidente da Assembléia Legislativa solicitará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito, devendo constar da solicitação o prazo para a sua realização.

Art. 9º. Deverão participar do plebiscito, de que trata esta Lei Complementar, todos os eleitores residentes e inscritos há mais de 1 (um) ano na área do município a ser criado, fundido, incorporado ou desmembrado.

Parágrafo único. Excetuam-se, do disposto no **caput** deste artigo, os eleitores que venham a exercer o direito do voto pela primeira vez, destes se exigindo o prazo de inscrição previsto no Código Eleitoral.

TÍTULO II

Da Criação, Organização e Supressão de Distritos e Subdistritos

CAPÍTULO ÚNICO

Da Competência, da Representação e dos Requisitos Mínimos

Art. 10. A criação, a organização e a supressão de distritos, subdistritos e de suas sedes é competência dos municípios e dependerão de manifestação da Câmara Municipal, mediante lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Na data da instalação do distrito ou subdistrito, que será estabelecida na respectiva Lei, lavrar-se-á uma ata, da qual constarão as assinaturas de todas as autoridades presentes ao ato.

Art. 11. A criação de distritos e subdistritos terá início, mediante representação dirigida à Câmara Municipal, assinada por, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores, inscritos na respectiva zona e/ou seção eleitoral, residentes na área em que se deseja criar o distrito ou subdistrito.

Art. 12. São requisitos mínimos para a criação de distritos:

- I - população igual ou superior a quinhentos habitantes;
- II - eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área do distrito a ser criado;
- III - contar com centro urbano já constituído com, pelo menos, uma escola pública e número superior a cinquenta casas.

§ 1º. A criação de subdistritos importa na verificação de, pelo menos, cinquenta por cento do número de habitantes, eleitores e casas, estabelecidos no **caput** deste artigo.

§ 2º. A supressão de distrito ou subdistrito deverá ser declarada sempre que os mesmos deixem de preencher qualquer dos requisitos fixados no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior.

Art.13. Os requisitos, estabelecidos no artigo anterior, inclusive para os casos de supressão de distritos e subdistritos, serão apurados por comissão, composta de cinco vereadores, designada pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a proporcionalidade partidária, que terá o prazo de sessenta dias, a contar de sua constituição, para apresentar a informação pertinente.

Art. 14. Criado, instalado ou suprimido um distrito ou subdistrito, o Legislativo Municipal, através de seu Presidente, comunicará o fato ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE à Assembléia Legislativa do Estado, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal de Contas do Estado, instruindo a comunicação com cópia da respectiva lei municipal, memorial descritivo, mapa do perímetro rural, memorial descritivo da sede e da ata de sua instalação.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

*Art. 15. Regem-se pelas normas da legislação anterior à presente Lei Complementar os casos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios cujos processos tenham ingressado na Assembléia Legislativa até a data de publicação desta Lei Complementar.

**Art 15 com redação determinada pela Lei Complementar nº 21, de 12/11/1999.*

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 1989, as Leis Complementares nº 004, de 13 de janeiro de 1992, 005 e 006, ambas de 18 de maio de 1992, assim como a Lei nº 636, de 28 de dezembro de 1993.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 1995, 174º da Independência, 107º República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador